LEI N.º 335/03, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003

***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei** Orçamentária* de 2003 e dá outras providências.

PEDRO TYSZKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, faz saber a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Orçamento do Município de Bela Vista do Toldo, para o exercício de 2003, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;
II - a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos para o Município;
IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
V - as disposições sobre as despesas com pessoal;
VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
VII - as disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2003, são aquelas definidas no PPA (Plano Plurianual), e passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária de 2003, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

II - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2003 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2003 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras em níveis gerencialmente importante, especificando no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central aquelas vinculadas a fundos, e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme Portaria Interministerial nº163/2001e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº08/85)

X - Planilha de apresentação da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional,

programática, categoria econômica, com apresentação do diagnóstico, diretrizes, objetivos, caracterização das metas e indicação das fontes de financiamentos;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XII - Demonstrativo do volume de recursos destinados ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Parágrafo 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidades Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade Própria.

III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Orçamento para o exercício de 2003 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia e seus Fundos. (ART. 1º, §1º e ART. 4º, I, " a" da LRF). Fica estabelecido o montante de até R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal incluindo os Fundos Municipais regularmente instituídos.

Art. 6º - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central e vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas nos Anexos e Adendos da Unidade Gestora Central definidos no Artigo 4º desta lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal, serem delegados a servidores municipais.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes

apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegado pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 7º - Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para 2003 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§ 1º. – Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser atualizados do decorrer da execução orçamentária mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

Art.8º - Se a receita estimada para 2003, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art.9º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para a recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, observado ainda a fonte de recursos, para as seguintes despesas abaixo: (ART. 9º da LRF)

I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - redução dos investimentos programados, desde que não comprometidos.

Art. 10º - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2003, a 8% das Receitas Correntes Líquidas apurada no exercício de 2002. (ART. 4º, § 2º da LRF)

Art. 11º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município:

I – Processo de Desapropriação de Imóvel,

II – Intempéries ,

III – Despesas de Manutenção da Estrutura Administrativa orçada a menor ou não orçada.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2003.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12º - O orçamento da Unidade Gestora Central para o exercício de 2003 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 5% das Receitas Correntes Líquidas prevista, destinados a obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, (ART. 5º, III "d" da LRF)

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que investimentos.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a intempéries e passivos contingentes, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2003, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo para atender eventos fiscais imprevistos, desde que constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária para exercício de 2003.

Art. 13º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, §5º da LRF).

Art. 14º - O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso. (Art. 8º da LRF).

Art. 15º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado. (Art. 8º, § único da LRF).

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração de excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 16º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal. (Art. 4º, I, " f " da LRF).

Art. 17º - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art. 18º - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art. 19º - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF).

Art. 20º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2003 a preços correntes.

Art. 21º - A lei orçamentária para 2003 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, o saldo das dotações dos grupos de natureza ou elementos de despesa que o compõem.

Art. 22º - Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2003.

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23º - Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 24º - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 25º - A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

§ Único - O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá o limite de 40% (quarenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas no final de cada semestre.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizava, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos em lei de orçamento.

Art. 27º - Ressalva a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2002, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (Art. 71 da LRF).

Art. 28º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF).

Art. 29º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras.

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 30º - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores referente ao que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Bela Vista do Toldo ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31º - A verificação dos limites das despesas com pessoal poderão ser feitas no final da cada semestre. (Art. 63 da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32º - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14 da LRF).

Art. 33º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como

renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art. 34º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - O Executivo Municipal enviará até o dia 15/11/2002, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2002.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no " Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2003, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através do decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Supeávit Financeiro do Exercício de 2002, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 36º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos.

Art. 37º - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação da estrutura adequada, deverá apropriar as despesas e exercer o seu controle, de forma a demonstrar o custo de cada ação ou serviço, definindo os centros de custos e a forma de apropriação destes, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

ETD

Art. 39º - O executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 40º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 03 de Dezembro de 2003

PEDRO TYSZKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças